



PROCESSO N.º : 7.763-1/2020

ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** – Exercício de 2019

UNIDADE GESTORA : **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**

RESPONSÁVEIS : **GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO** – secretário de Estado de Saúde
CIBELE MAKIYAMA MARTINS – coordenadora contábil à época
MICHELE KAROLINA SANTANA FERREIRA – superintendente de finanças à época
JESSE MAMEDE UNTAR - fiscal de contrato e superintendente de Regulação de Urgência e Emergência à época
INÊS DE SOUZA LEITE SUKERT – fiscal de contrato e superintendente de Regulação de Urgência e Emergência à época
JOBELITA PADILHA CAMPOS ESCUDERO – coordenadora de contratos à época
EMPRESA ABELHA TÁXI E MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADOS : **MICHELL ANTONIO BREDÁ** – OAB/MT 16.990
GABRIELLA GAHYVA PAES E FIGUEIREDO – OAB/MT 26.217

RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT)** e do Fundo Estadual de Saúde, referentes ao exercício de 2019, à época sob a responsabilidade do **Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo**, secretário de Estado e gestor do Fundo, nos termos do artigo 10, III, do Regimento Interno.

Conforme relatado, com base no Relatório Técnico Preliminar da então Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, foram apontados **8 (oito) achados de auditoria**.

Registro que iniciarei a análise pelos achados sanados pela Equipe Técnica e Ministério Público de Contas.



O achado do Item 4.3.2.3 do Relatório Técnico Preliminar, classificado na irregularidade Planejamento/Orçamento_Grave_01, trata-se de utilização de dotação orçamentária sem a devida autorização legal, por supostamente ter havido empenho de R\$ 43.998.246,12 (quarenta e três milhões, novecentos e noventa e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e doze centavos) acima da dotação autorizada atualizada, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 4.320/1964, o artigo 167, II, da Constituição Federal/1988 (CF/88) e os artigos 15 e 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LFR).

A irregularidade foi atribuída à Sra. Cibele Makiyama Martins (Superintendente de Finanças), ao Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo (Secretário de Estado de Saúde) e à Sra. Michele Karoline Santana Ferreira (Coordenadora contábil) por autorizarem o empenho dos valores.

Os responsáveis apresentaram defesa conjunta, não separando argumentação diferente para cada responsabilizado.

A defesa argumentou que a Superintendência de Finanças defendeu, conforme CI n.º 05169/2022/SUPF/SES, que o referido apontamento é de competência contábil/orçamentária.

Por sua vez, a Coordenadoria Contábil informou, por meio da CI n.º 05039/2022/SUCON/SES, que as “despesas sem existência de crédito orçamentário” se referem à diferença de receita realizada e receita prevista, e que foi colacionado um quadro demonstrando o saldo da receita no valor de R\$ 43.998.246,12 à fl. 13 da referida defesa.

Argumentou, ainda, que o Balanço Orçamentário demonstra também as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, sendo o saldo a diferença entre a dotação atualizada menos a despesa empenhada, oportunidade que juntou um quadro demonstrativo da despesa à fl. 14 da defesa.

Diante disso, esclareceu que o valor de R\$ 43.998.246,12 identificado como “despesa sem existência de crédito orçamentário” refere-se ao excesso de arrecadação da receita.

A Secex acolheu a alegação da defesa, visto que identificou que a



previsão atualizada da receita foi de R\$ 2.162.453.958,22, as receitas realizadas foram de R\$ 2.206.452.204,34 e o saldo positivo de R\$ 43.998.246,12, havendo, portanto, um *superávit* de arrecadação¹, motivo pelo qual entendeu como sanado o apontamento.

No mesmo sentido é o entendimento do Ministério Público de Contas.

Desta feita, em consonância com as unidades técnica e ministerial, entendo como sanada a **irregularidade Planejamento/Orcamento_Grave_01**, tendo em vista que restou esclarecido que ocorreu um excesso de arrecadação de R\$ 43.998.246,12, que foi entendido equivocadamente como despesa.

O **achado do Item 5.1 do Relatório Preliminar, classificado na irregularidade CC 99. Contabilidade_moderada_04** refere-se à divergência na contabilização de atos e/ou fatos contábeis que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964) e foi imputado à Sra. Cibele Makiyama Martins, coordenadora contábil.

No tocante ainda à gestão do patrimônio, a Secex encontrou problemas relatados quanto aos bens de consumo no Relatório de Avaliação de Controles Internos produzido pela CGE, em que detectou a existência de sistema de controles paralelos (sistema Hóruns e Fiplan) que não se comunicam com o Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - SIGPAT, bem como verificou a intempestividade nos registros e baixas do estoque.

A divergência na contabilização de atos e/ou fatos contábeis referentes aos bens de consumo resultou em subavaliação de R\$ 979.329,30 no valor da conta contábil 1.1.5.0.0.00.00.00 – Estoques, e impactou a fidedignidade da informação constante nos demonstrativos contábeis referentes ao final do exercício de 2019, devido à não utilização dos valores de estoques de bens de consumo informados pela Comissão de Inventário nas “declarações de regularidade do inventário dos bens em almoxarifado”.

A defesa argumentou que a SES/MT possui vários almoxarifados de consumo, insumos e medicamentos, como Central, CRIDAC, CIAPS, SAF e todos os

¹ Documento digital 274165/2021 – fl. 2;



Hospitais Regionais de Cáceres, Sorriso, Rondonópolis, Colíder, Sinop, Alta Floresta, Santa Casa, Metropolitano e HR Colíder.

Alegou, ainda, que o sistema SIGPAT não atende as particularidades necessárias para o controle de estoque de medicamentos e insumos hospitalares, impossibilitando o uso do Sistema fora da Central da SES/MT, sendo então, utilizados outros sistemas de controle de estoque.

Sustentou também que a Coordenadoria de Prestação de Contas daquela Superintendência faz mensalmente a análise e ajustes contábeis necessários, mediante apresentação de Relatório Físico Financeiro dos almoxarifados de todas as unidades da SES/MT.

Aduziu ainda que, por ocasião do encerramento do exercício, foram formadas as comissões inventariantes, porém, não recebeu em tempo hábil todas as Declarações de Regularidade, tendo em vista a dificuldade que algumas comissões tiveram em coletar a assinatura do ordenador de despesas, dificultando o confronto com os Relatórios Financeiros enviados, os quais foram utilizados para os ajustes, todavia, informou que a Coordenadoria já adotou as medidas necessárias e hoje não ocorrem mais, não tendo o que se falar em quaisquer irregularidades.

A Secex destacou que ficou evidente que a irregularidade foi gerada devido a SES/MT não possuir um sistema adequado de controle de estoque de todas as unidades da Secretaria, confirmando o Relatório Técnico Preliminar. No entanto, a equipe de auditoria sanou o apontamento, considerando que a irregularidade não é de responsabilidade da Coordenadoria Contábil, pois entendeu que, para que os registros sejam efetuados, é necessário que existam documentos hábeis que deem suporte aos lançamentos e esses documentos não existiam tempestivamente.

O Ministério Público de Contas pontuou que de fato existiu a divergência contábil no saldo da conta de estoques no encerramento do exercício de 2019. Todavia, tal responsabilidade não poderia ser imputada a coordenadoria contábil, visto que ficou evidente os problemas enfrentados e a intempestividade das informações enviadas para ajuste pela Superintendência Contábil, razão pelo qual opinou pelo saneamento do achado com expedição de determinação.

De fato, é saliente que a Secretaria passou por problemas como



limitações dos sistemas utilizados, insuficiência de investimentos em tecnologia da informação e a intempestividade do fornecimento das informações à Superintendência Contábil.

Ademais, consta nos autos que as notas explicativas referentes ao inventário de bens de consumo do exercício de 2019 informaram a designação de seis comissões para verificação do estoque de bens em almoxarifado de medicamentos e material hospitalar, sendo que, ao final dos trabalhos, cada uma delas emitiu uma “Declaração de Regularidade do Inventário dos Bens em Almoxarifado”, em que informou o saldo financeiro dos bens de consumo da unidade em 31/12/2019.

Portanto, entendo, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, que com o relatado e os documentos juntados no processo, não há que se atribuir responsabilidade pelo achado à Sra. Cibele Makiyama Martins, coordenadora contábil.

Além do mais, constato que foram adotadas providências, dentro dos recursos disponíveis, para alcançar informações fidedignas sobre os estoques, embora o setor de Coordenadoria de Prestação de Contas não tenha auferido êxito em obter as informações necessárias tempestivamente e a contabilidade não tenha conseguido promover os ajustes para produção do Balanço do exercício.

Assim, concluo pelo **saneamento da irregularidade CC 99. Contabilidade_moderada_04**, e dado o lapso temporal, com **recomendação** à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MT para que, com a participação da Superintendência de Contabilidade, adote providências para solucionar as deficiências nos controles de patrimônio do órgão, principalmente no tocante à contabilização de bens de consumo.

O **achado do Item 6.3.5.1 do Relatório Preliminar, classificado na irregularidade HB 16. Contrato_Grave_15**, trata de ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual do Contrato n.º 119/2018 – UTI Táxi Aéreo, pelo representante designado da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93), cujas responsabilidades foram imputadas à Sra. Inês de Souza Leite Suket e ao Sr. Jesse Mamede Untar, fiscais de contratos e superintendentes de Regulação de Urgência e Emergência da Secretaria de Estado de Saúde.



Consta no Relatório da Secex que os responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato deixaram de exigir os Mapas Oficiais (GPS) das aeronaves dos voos apresentados pela empresa para pagamento, o que foi evidenciado na análise pormenorizada do processo.

O Contrato n.º 119/2018 foi firmado entre a SES/MT e a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda., decorrente do Pregão Eletrônico n.º 068/2018, tem por objeto a “contratação de empresa especializada em serviços de transporte de pacientes em UTI aéreas (adulto e neonatos), em aeronave bimotor turboélice com velocidade média mínima de 40 km/h, autonomia de voo de no mínimo 5 horas, cabine pressurizada com capacidade para transporte de piloto, comandante, paciente, acompanhante, médico, enfermeiro, incluindo o serviço de transporte terrestre em ambulância tipo “D”, acompanhado de equipamentos médicos fixos e móveis.”.

O transporte se destina ao usuário do SUS em todo o Estado de Mato Grosso com acesso regulado por meio da Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE e que necessite de transporte para leitos disponíveis em unidades hospitalares credenciadas e/ou habilitadas ao SUS dentro e fora do Estado, mediante autorização prévia do médico regulador da CRUE e/ou da equipe técnica da Coordenadoria do Tratamento Fora do Domicílio (TFD) para casos excepcionais.

Nas presentes Contas de Gestão, foram avaliadas somente as despesas contratuais executadas no exercício de 2019, cujo montante foi de R\$ 18,58 milhões, sendo que a Secex trabalhou com os dados extraídos do processo de pagamento da empresa junto à Secretaria e com os dados contidos nos arquivos informados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA.

A unidade de auditoria consignou que a remuneração do contratado se daria por Km/voo (R\$ 21,65 por Km), sendo que o ponto de partida e retorno da aeronave seria aferido da base da empresa (Aeroporto Marechal Rondon), ou seja, início e chegada a partir deste ponto.

Observou que os subitens 4.5 e 4.15 do respectivo Contrato previu como parâmetro para aferição do *quantum* remuneratório ao prestador de serviços a apuração da quilometragem por mapas oficiais, Global Position System (GPS), e que diante disso constatou apenas um único voo (Registro n.º 050/2019 – 22/1/2019) em



que a Empresa Abelha Taxi Aéreo apresentou o referido documento, sendo que o referido voo partiu de Cuiabá com destino à Cidade de Vila Rica – MT (origem do paciente) e cujo destino seria a cidade de Sinop – MT. No entanto, ao chegar na origem, foi constatado o óbito do paciente, o que fez com que a tripulação da aeronave, ciente de outra demanda (Registro n.º 051/2019), realizasse um aproveitamento de voo até a Cidade de Colíder - MT com destino a cidade de Cuiabá.

Dessa forma, a Secex observou que os Mapas Oficiais (GPS) não estavam presentes nos demais registros de voos e concluiu que, em 99,71% dos registros de voos apresentados pela Empresa Abelha Taxi Aéreo, para fins pagamento pela SES/MT, no exercício de 2019, não foi apresentado o documento exigido no Contrato para aferição do voo realizado bem como da efetiva distância percorrida, razão pelo qual opinou pela irregularidade no acompanhamento da execução contratual pelos responsáveis designados da Administração Pública.

Os responsáveis afirmaram que a Superintendência de Regulação de Urgência e Emergência informou na CI n.º 11794/2022/SURUE/SES que a utilização de mapas oficiais foi utilizada pela contratante em virtude de padronização das distâncias entre os destinos atendidos, sendo que a apuração via GPS da rota efetivamente voada pode aumentar as distâncias quando a aeronave eventualmente desviar de tempestades ou outros fatores, o que é indiferente na apuração via mapas oficiais, que em hipótese alguma implica prejuízo ao erário.

Argumentou que os serviços iniciam com a emissão de boletim de solicitação de transporte aéreo pela central de regulação CRUE e, em seguida, a aeronave deve decolar em até uma hora para a origem do paciente, e a cobrança se dá ponto a ponto, sendo a utilização de GPS limitada aos casos de interrupção do transporte (óbito do paciente) e toda a operação é relatada em ficha de atendimento.

Ressaltou que para apuração da quilometragem é considerado o trecho voado ponto a ponto, conforme subitem 4.6 da Cláusula Quarta do Contrato n.º 119/2018, origem/destino e vice-versa, cuja apuração da quilometragem se dá, via de regra, por mapas oficiais dos voos.

Justificou que não há que se confundir mapas oficiais com o Global Position System (GPS), sendo que de qualquer forma a padronização, via mapas



oficiais, evita diferenças de quilometragem aos mesmos destinos, que em virtude de intempéries nos voos podem acarretar aumentos significativos de quilometragem, pois o voo não será realizado em linha reta, diversamente da metodologia utilizada via mapas oficiais.

Além dos responsáveis, a empresa também abordou em sua defesa sobre a questão dos mapas de voo, oportunidade que informou que para apuração da quilometragem é considerado o trecho ponto a ponto e que a apuração se dá, via de regra, por mapas oficiais, salvo na ocorrência de interrupção do voo por óbito do paciente, em que a apuração se dá excepcionalmente via GPS, o qual é utilizado para calcular a distância percorrida até o ponto de interrupção mais a distância percorrida à base (Cuiabá).

Segundo a empresa, após toda a realização dos serviços, o fiscal de contrato nomeado analisa e confere todos os voos realizados durante o mês, sendo que somente após a conferência e aprovação, é autorizada a emissão da nota fiscal, nos moldes do subitem 8.3 da Cláusula Oitava (Do Acompanhamento e Da Fiscalização).

No Relatório Técnico Conclusivo, a Secex pontuou que o Sr. Jesse Mamede Untar atuou por nove meses como fiscal do referido Contrato e que a Sra. Inês de Souza Leite Sukert foi nomeada como fiscal do contrato, por meio da Portaria n.º 343/2019/GBSES de 9/10/2019, publicada em 11/10/2019, retroativo a 03/10/2019².

Além disso, considerou improcedentes os argumentos apresentados, ante o disposto nas cláusulas 4.2 e 4.5 do instrumento contratual, e sugeriu procedimentos a serem efetuados para que não haja dúvidas de que o serviço foi prestado e opinou pela manutenção da irregularidade para ambos os responsáveis.

Por sua vez, **o Ministério Público de Contas divergiu da Secex, opinando pelo saneamento do achado**, tendo em vista que, diante das informações trazidas e documentos disponíveis, considerou que não se pode manter o achado descrito sob fundamento de que foi atestada prestação de serviços sem suporte

² Documento digital108490/2022, fl. 27;



documental.

É crucial a transcrição dos pontos levantados nos subitens do Contrato em questão:

4 CLÁUSULA QUARTA – FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.2 Dispor em sua central de atendimento um profissional responsável em monitorar os voos do início ao fim, com atribuições testadas, periodicamente, através de vistorias, por fiscais da Agência Nacional de Aviação Civil.

(...).

4.5 O serviço será considerado o trecho voado de ponto a ponto, origem/destino e vice-versa, com apuração da quilometragem por mapas oficiais, Global Position System (GPS).

4.6 Nos transportes intermunicipais e interestaduais, através de avião, o atendimento das chamadas deverá utilizar como ponto de partida e o de chegada o município de Cuiabá (Ex: Cuiabá – município da unidade hospitalar de origem – Cuiabá), e, se o destino do paciente não coincidir com o município de Cuiabá, registrar-se-á também o de destino (Ex: Cuiabá – município da unidade hospitalar de origem – município da unidade hospitalar de destino – Cuiabá).

(...).

4.15 Para os traslado intermunicipal e interestadual, se houver falecimento do paciente durante o transporte, qualquer que tenha sido a distância percorrida, a contratada deverá retornar a cidade de origem, com o paciente em óbito para efeitos de pagamento, à distância percorrida será calculada com base no ponto de partida até a coordenada geográfica do ponto de interrupção (conseguida através do GPS – Global Position System – da aeronave) mais a distância percorrida em seu retorno a base (Cuiabá).

Verifico, assim, que no Contrato não foi estabelecida como obrigação da empresa a entrega dos Relatórios Oficiais de Voos efetuados por meio de GPS de cada voo realizado à Coordenação de Regulação de Urgência e Emergência, responsável pela atestação dos serviços prestados, com a exceção da Ficha de Atendimento do Paciente que devia ser entregue à essa Coordenação para registro da ocorrência e certificação da nota fiscal, conforme subitens 4.17 e 4.18 da Cláusula Quarta do Contrato³.

Não se pode afirmar que a prestação de serviço aconteceu “sem regras”, visto que consta nos autos que houve a identificação do trecho percorrido nos processos administrativos de despesa, sendo que, **para fins de liquidação das despesas, foram apresentados, por exemplo, Boletim de Solicitação do Transporte Aéreo assinados por médicos da SES/MT, formulários da empresa de Táxi Aéreo de UTI Móvel preenchidos “à mão” por médicos e enfermeiros constando origem e destino dos voos e dados do paciente (sem dados de**

³ Documento digital 25280/2022 – fl.63;



horários muito bem informados) e Relatórios de Voo Aeromédico direcionados à Central de Regulação, com dados do voo e valores.

Ademais, no Contrato em análise não foi expressa a exigência da entrega de relatório de voo constando a informação do GPS, logo, não há que se exigir algo que inexistente no instrumento contratual e, conseqüentemente, entendo que não se pode penalizar os superintendentes de Regulação de Urgência e Emergência, fiscais do contrato, por não exigir esse documento referente ao registro do voo em GPS.

Nesse sentido, **em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo pelo saneamento da irregularidade HB 16. Contrato_Grave_15.**

O achado do Item 6.3.5.2 do Relatório Preliminar, classificado nas irregularidades JB 03 Despesas_Grave_03 e HB 99. Contrato_Grave_99 trata-se, respectivamente, de pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, e de irregularidade referente a Contrato em que a contratada cobrou voos da SES/MT que não foram registrados/localizados pelo DECEA.

A responsabilidade foi atribuída à empresa Abelha Táxi Aéreo, aos Srs. Gilberto Gomes de Figueiredo e Jesse Mamede Untar, e às Sras. Inês de Souza Leite Suket e Jobelita Padilha Campos Escudero.

A partir do cruzamento dos registros aéreos da Empresa Abelha Táxi Aéreo fornecidos pelo DECEA com os dados constantes no processo de pagamento, a Secex apontou a inexistência de 80 (oitenta) registros de voos informados e cobrados da SES/MT, o que representou 11,19% do total de 715 registros válidos no exercício de 2019, perfazendo a quantia de R\$ 993.877,50 em cobrança indevida, isto é, 5,35% de todo o montante dispendido pela SES/MT no período.

A defesa conjunta dos responsáveis e lotados na SES/MT enfatizou que o Contrato n.º 119/2018 não traz a exigência que deverá haver apresentação de registros de voo junto ao DECEA, situação que afirmou que todo transporte de UTI Aérea contempla um paciente por voo e que os pacientes transferidos foram regulados via SISREG – Sistema de Regulação e as transferências autorizadas pelo médico Regulador da Central de Regulação de Urgência e Emergência.



Os responsáveis asseveraram que essas autorizações são registradas em boletim próprio, com carimbo e assinatura de médico de plantão e são todas conferidas pelo Boletim de Regulação dos pacientes.

Acrescentaram, ainda, que o fiscal de contrato conferia a documentação dos processos de pagamento: boletim de solicitação de transporte aéreo - com o nome do paciente, o hospital de origem acrescidos dos números de telefone, hospital de destino e os respectivos contatos telefônicos, médicos responsáveis pela regulação de origem e destino, relatórios de voos da empresa contemplando todos os dados do voo e marca da aeronave (prefixo) utilizada no transporte, a tripulação do voo, a equipe médica, a ficha de acompanhamento de voo e o boletim de regulação.

Por sua vez, a empresa contratada alegou que são evidentes os erros de interpretação, visto que não houve um voo que foi adimplido sem sua realização, apontando que houve erro na contabilização de 2 (dois) voos para o mesmo paciente, sendo que o voo é realizado e cobrado por paciente, conforme boletim de solicitação de transporte aéreo, tendo como ponto de partida e o de chegada o Município de Cuiabá.

Pontuou também que, em virtude da semelhança das marcas (prefixo) das aeronaves da empresa, o TCE/MT incorreu em erro, pois pesquisou junto ao DECEA voos realizados por aeronave de outras marcas (prefixo). Nesse sentido, a empresa listou 37 equívocos cometidos pela equipe de auditoria na apuração e juntou documentos. Reforçou a conclusão de que os voos foram realizados regularmente, sendo que o levantado derivou de erro na digitação das marcas das aeronaves pelos técnicos do TCE/MT.

A Secex, na análise da defesa, afirmou que, quanto às divergências dos prefixos das aeronaves, reformulou sua análise no Quadro 2, apresentando os voos que constam nos Relatórios de Voos Aeromédicos com os prefixos das aeronaves que foram enviados corretamente ao DECEA, mas que não apareceram como realizados pela empresa contratada, como se nota a seguir:



Quadro 2: Voo Não Realizados com prefixos informados corretamente ao DECEA

Registro Nº	Nome do Passageiro Enfermo	Data	Relatório Técnico - Anexo B	Relatório de Voo Aeromédico	Relatório de Voo DECEA	Valor do Voo R\$
			Prefixo da Aeronave	Prefixo da Aeronave	Prefixo da aeronave	
22	RN de Luciana Carvalho Lara Teodoro	9/1/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	27.712,00
133	Guilherme Benedito de Albuquerque	15/3/19	PRBBZ	PRBBZ	PRBBZ	73.610,00
150	RN Regiane Ferreira de Souza	20/3/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	20.784,00
156	Nicolas Artur Santos Bach	23/3/19	PRBIZ	PRBIZ	PRBIZ	25.980,00
160	Maria Rosimar Campos Vasconcelos	25/3/19	PRBYZ	PRBYZ	PRBYZ	39.836,00
265	Marcio Firmo da Silva	19/5/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	22.732,50
278	Rodeval Wa Omoho Xavante	26/5/19	PTOVB	PTOVB	PTOVB	22.949,00
311	Lúcio Carlos Ribeiro	12/6/19	PTWMU	PTWMU	PTWMU	18.186,00
	Total					251.789,50

Diante disso, a unidade técnica reconheceu alguns equívocos na comparação dos prefixos das aeronaves e concluiu que restaram voos registrados pela empresa nos Relatórios Aeromédicos que não foram encontrados nos registros do DECEA, cujo valor despendido pela SES/MT foi de R\$ 251.789,50.

O Ministério Público de Contas concluiu pela manutenção do achado com a correção do valor para R\$ 251.789,50 e expedição de determinação à Secretaria de Controle Externo para instaurar tomada de contas a fim de confirmar a existência de possível dano ao erário.

Em sede de alegações finais, apenas a empresa manifestou⁴ de forma intempestiva, oportunidade que afirmou que persistem os erros na citação dos prefixos (marcas) das aeronaves e data que efetivamente realizaram o transporte, não havendo um voo sequer que foi adimplido sem sua realização, salientando que caberia a este Tribunal diligenciar nos relatórios de voo aeromédico anexado à defesa prévia, bem como nos boletins médicos, nos relatórios médicos e nos hospitais de

⁴ Documento digital 49728/2023;



origem e destino dos pacientes, o que afastaria a imputação de cobrança indevida de R\$ 251.789,50.

Pontuou que a Unidade Técnica incorreu em dois erros, sendo o primeiro decorrente do lançamento e pesquisa de marcas (prefixos) junto ao DECEA em desacordo com as marcas que constam no Relatório de Voo da Contratada. O segundo consiste na solicitação equivocada de datas dos voos junto ao DECEA diversas das que constam no Relatório de Voo da Contratada, resultando na equivocada não localização dos oito voos citados no Quadro 02, conforme o quadro a seguir:

Registro nº	Nome do Passageiro	Data dos Voos	Relatório B - Prefixo das Aeronaves Informadas pelo TCE	Relatório de Voos Aéromédico - Prefixos Correto das Aeronaves	Relatório de Voos DECEA - Prefixos Aeronaves	Data da Pesquisa Junto ao DECEA	Erro que Fulminou na não Localização dos Voos:
22	RN de Luciana Carvalho Lara Teodoro	09/01/2019	PT-OVB	PR-BBZ	PT-OVB	09/01/2019	Erro Prefixo
133	Guilherme Benedito de Albuquerque	15/03/2019	PR-BBZ	PR-BZZ	PR-BBZ	15/03/2019	Erro Prefixo
150	RN de Regiane Ferreira de Souza	20/03/2019	PT-OVB	PR-BIZ	PT-OVB	20/03/2019	Erro Prefixo
156	Nicolas Artur Santos Bach	23/03/2019	PR-BIZ	PR-BIZ	PR-BIZ	23/03/2016	Erro de Data
160	Maria Rosimar Campos Vasconcelos	25/03/2019	PR-BYZ	PR-BZZ	PR-BYZ	25/03/2019	Erro Prefixo
265	Marcio Firmo Da Silva	19/05/2019		PT-OVB	PT-OVB	20/05/2019	Erro de Data
278	Rodeval Wa Omoho Xavante	27/05/2019	PT-OVB	PT-OVB	PT-OVB	26/05/2019	Erro de Data
311	Lúcio Carlos Ribeiro	12/06/2019	PT-WMU	PR-BZS	PT-WMU	12/06/2019	Erro Prefixo

Para comprovar o alegado, a empresa colacionou os esclarecimentos e por quais motivos não foram encontrados no Relatório do DECEA⁵ os seguintes registros: PACIENTE DE REGISTRO n.º 22/2019; PACIENTE DE REGISTRO 133/2019; PACIENTE DE REGISTRO 150/2019; PACIENTE DE REGISTRO 156/2019; PACIENTE DE REGISTRO 160/2019; PACIENTE DE REGISTRO 265/2019; PACIENTE DE REGISTRO 278/2019 e PACIENTE DE REGISTRO 311/2019.

⁵ Documento digital 49782023 – fls. 6/18;



Por fim, reforçou que todos os voos foram realizados regularmente e estão registrados no DECEA, ao passo que os fatos narrados não configuram descumprimento de contrato e ilegalidade, e não causaram qualquer prejuízo aos cofres públicos, os quais derivaram de erro na digitação das datas dos voos pelos técnicos do Tribunal, devendo ser declarada sanada a referida irregularidade.

O Ministério Público de Contas alterou o seu posicionamento anterior, visto que conforme a documentação apesentada em sede de alegações finais, afirmou que não se pode descartar que os voos tenham sido realizados, principalmente, no tocante ao quadro explicativo apresentado, no qual constam os oito voos que restavam pendentes de esclarecimentos, razão pelo qual assiste razão a empresa e manifestou pelo afastamento da presente irregularidade.

Apesar de intempestivas, registro que recebi as alegações finais, tendo em vista que os processos de controle externo são direcionados à busca da verdade real.

Da análise do achado, constato que a empresa apontou 37 equívocos do Relatório Técnico Preliminar em sua defesa⁶, que se referem ao preenchimento incorreto do prefixo ou datas na busca feita pela Secex. No entanto, no Relatório Técnico Conclusivo, a auditoria não trouxe comentários detalhados quanto aos levantamentos realizados pela empresa para cada paciente.

No momento das alegações finais, constato que apenas a empresa se manifestou e trouxe um quadro explicativo com o número de registro, nome do passageiro, data dos voos, prefixos de voos de relatório mencionado pela equipe de auditoria, prefixos corretos das aeronaves, prefixos de voos de relatórios DECEA, data da pesquisa junto ao DECEA e o erro que culminou na não localização dos voos, assim como os esclarecimentos e motivos pelos quais não foram encontrados no Relatório do DECEA os oito voos não encontrados pela Secex.

É visível que não ficou claro nestes autos se houve equívocos no preenchimento das informações nos Relatórios Aeromédicos, ou se ocorreu alguma incorreção nos registros do DECEA, ou se foram consideradas datas diferentes pela

⁶ Documento digital 25280/2022 – fls. 19 e seguintes;



equipe de auditoria para alguns pacientes. Ademais, os formulários de voos estão assinados pelos profissionais de saúde.

Outrossim, conforme a documentação apresentada em sede de alegações finais, principalmente no que se refere aos oitos voos que restavam pendentes de esclarecimentos, coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas que a empresa comprovou a realização dos voos.

Sendo assim, **em sintonia com o parecer ministerial, considero sanado o achado, classificado nas irregularidades JB03. Despesas Grave 03 e HB 99. Contrato_Grave_99, item 6.1.**

O achado do Item 6.3.5.3 do Relatório Preliminar, classificado nas irregularidades JB 03. Despesas_Grave_03 e HB 99. Contrato _Grave_99, item 7.1, refere-se, respectivamente, aos pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, e à irregularidade referente a Contrato em que a contratada cobrou voos integrais da SES/MT que constam como realizados de forma parcial, conforme os registros do DECEA (13, 14, 56, 62, 63, 73, 74, 140, 142, 163, 205, 206, 273 e 275), perfazendo cobrança a maior de quilometragem voada do que efetivamente realizada, e gerando um superfaturamento de R\$ 68.279,34.

O referido achado foi imputado à empresa Abelha Táxi Aéreo, aos Srs. Gilberto Gomes de Figueiredo e Jesse Mamede Untar, e às Sras. Inês de Souza Leite Suket e Jobelita Padilha Campos Escudero.

Os responsáveis da SES/MT alegaram que o subitem 4.6 da Cláusula Quarta do Contrato n.º 119/2018 dispõe que sempre será considerado para cobrança dos voos como Ponto de Partida e Ponto de Chegada o Município de Cuiabá/MT (SBCY), independente da origem e destino do paciente. Sustentam que a redação do Contrato é clara e não deixa margens para adoção de outra conduta.

A empresa aduziu as mesmas teses dos outros responsáveis, reforçando que todos os voos foram realizados regularmente, e que os fatos narrados não configuram descumprimento de contrato e ilegalidade, não causando qualquer prejuízo aos cofres públicos.

A Secex verificou que as defesas apresentadas possuem fundamento,



motivo pelo qual opinou pelo saneamento do achado.

O Ministério Público de Contas, em consonância com a unidade técnica, entendeu também que o achado foi sanado, visto que a cobrança de quilometragem foi de acordo com o pactuado.

De igual modo, constato que o subitem 4.6 do Contrato prevê que deveria ser utilizado como ponto de partida e de chegada o Município de Cuiabá, sendo que se o destino do paciente não coincidir com o da Capital, registraria o ponto de destino, ou seja, Cuiabá.

Desse modo, **coaduno com a conclusão da Secex e do Ministério Público de Contas pelo saneamento do achado, irregularidades JB 03. Despesas_Grave_03 e HB 99. Contrato _Grave_99.**

O achado do Item 6.3.5.4 do Relatório Preliminar, classificado na irregularidade HC99. Contrato_Moderada_99, trata do registro de voos com distância inferior a 500km entre origem e destino do paciente, em dissonância dos subitens 4.10 e 4.11 do Contrato, e não foi imputada a qualquer agente.

A Secex pontuou que as distâncias inferiores a 500 Km entre a origem e destino do paciente (distância aérea) deverão ser percorridas por meio de transporte terrestre disponibilizado pelo município de origem do paciente, salvo casos excepcionais devidamente justificados.

Consta no Relatório Técnico Preliminar que a tabulação e cruzamento dos dados permitiu aferir que dos 756 registros de voos informados pela empresa à SES/MT, 291 foram realizados com deslocamento inferior a 500 km entre a origem e destino do paciente, o que corresponde 38,49% desse total.

A Unidade Técnica observou que em várias situações os transportes aéreos foram aprovados em casos nos quais o médico regulador da unidade hospitalar de origem não citou a necessidade de transporte do paciente, ou nos quais foi citada somente a necessidade de transferência do paciente sem especificação do modal (terrestre ou aéreo).

Todavia, considerou que as condições clínicas do paciente se encontram mais bem detalhadas no prontuário do paciente e que o médico responsável é que



detém o poder de emitir o melhor juízo acerca do melhor tratamento, sendo que para formação de convicção razoável sobre o tema seria necessário o acesso a documentos não disponíveis nos autos analisados e protegidos por sigilo profissional.

Sendo assim, informou que o achado foi apontado com objetivo mais orientativo que punitivo, no sentido de alertar para a significativa quantidade de transportes aéreos realizados sob a condição da exceção prevista no subitem 4.11 do Contrato avençado, o que requer determinação à SES/MT.

A defesa apresentada pelo gestor e servidores sustentou que a indicação de transporte aéreo para transferência de paciente é realizada conforme prescrição do subitem 4.10 do Contrato, e que a exceção advém, exclusivamente, por meio de indicação médica.

Por sua vez, a empresa Contratada também se manifestou sobre o assunto afirmando que o TCE/MT não levou em consideração o trecho ida/volta, sendo considerado apenas a origem e destino do paciente, mas que o Contrato estabelece a distância mínima de 500 quilômetros de distância entre a origem e a chegada do voo, adotando-se a regra do Ponto a Ponto, isto é, ponto de partida e de chegada o Município de Cuiabá/MT, independente da origem e destino do paciente, o qual pode coincidir o destino ou origem com o ponto de partida ou chegada.

Após, no Relatório Técnico Conclusivo, a Secex afirmou que o controle dos serviços prestados pela Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda. é frágil, visto que o contrato celebrado não relaciona os documentos que deveriam ser apresentados pela empresa com dados importantes para a comprovação dos voos realizados em obediência ao artigo 62 e 63, seus parágrafos e incisos da Lei n.º 4.320/1964.

O Ministério Público de Contas coaduna com o posicionamento da área técnica, entendendo que a Secretaria deve somente efetuar o traslado via UTI aérea de pacientes cuja origem e destino das unidades hospitalares estejam a mais de 500 quilômetros ou, excepcionalmente, quando o estado de saúde do paciente necessitar do traslado aéreo, desde que devidamente justificado e autorizado.

Nesse sentido, opinou pela manutenção do achado com determinação à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde para que na interpretação dos subitens 4.10 e 4.11 do Contrato n.º 119/2018, se ainda vigente, ou se existente contrato



vigente com disposição semelhante, seja utilizada como parâmetro de quilometragem mínima a distância entre a origem e o destino do paciente.

Considerando que **a irregularidade HC99. Contrato_Moderada_99 não foi imputada, de forma adequada, segundo matriz de responsabilidade, a algum responsável determinado, entendo não ser possível mantê-la.**

Ademais, observo não ser necessária expedir determinação, visto que o Contrato dispõe que as distâncias inferiores a quinhentos quilômetros percorridas por transporte aéreo devem advir de casos em que o estado clínico do paciente não permita o traslado via terrestre ou nos casos excepcionais, desde que com autorização dos agentes responsáveis, e a Unidade Técnica constou no relatório que as condições clínicas dos pacientes estavam detalhadas no prontuário assinado pelo médico responsável que, por sinal, detém o poder de emitir juízo acerca do tratamento mais viável àquele paciente.

O achado do Item 4.3.3.3 do Relatório Preliminar, classificado na irregularidade DB99 Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99, refere-se ao não pagamento de despesas inscritas em restos a pagar processados em 2019, na existência de saldo de *superávit* financeiro no importe de R\$ 266,62 milhões, suficiente para quitar a obrigação de R\$ 214,31 milhões, concorrendo para o descrédito do órgão junto aos fornecedores e impactando nas ações e serviços de saúde destinados à coletividade, contrariando jurisprudências (Acórdãos n.º 1.164/2014, 20/2015, 227/2015 e 75/2016) e Súmula n.º 19 do TCE/MT.

A responsabilidade foi imputada ao Secretário de Estado Gilberto Gomes de Figueiredo.

A defesa apresentada nos autos não se manifestou sobre esse achado.

No entanto, a Secex reviu sua análise, pois antes afirmou que não houve algum pagamento no exercício de 2019 e após verificou que foram inscritos em restos a pagar processados em 2019 o montante de R\$ 70.066.868,93, e em restos a pagar não processados o total de R\$ 129.294.334,41. Pontuou que, na análise da série histórica de 2015 a 2019, observou um crescimento constante dos restos a pagar processados até o exercício de 2018, com forte retração no exercício de 2019, razão pelo qual a Secex opinou por sanar o apontamento.



Por sua vez, o Ministério Público de Contas percebeu que não houve desídia no pagamento de restos a pagar pelo gestor, pois verificou redução nos restos a pagar processados de 2019 em relação aos exercícios anteriores, motivo pelo qual concluiu pelo saneamento do achado atribuído ao Secretário.

Diante da constatação de redução dos valores inscritos em restos a pagar pela equipe de auditoria, **acompanho a conclusão ministerial quanto ao saneamento do achado de auditoria.**

O achado do Item 5.2 e 5.3 do Relatório Preliminar, classificado na irregularidade **BB05 Gestão Patrimonial_grave_05**, diz respeito a não disponibilização de estrutura e recursos humanos em quantitativo e perfil adequado à Comissão de Inventário, a auditoria ressalta sobre ausência de continuidade das ações destinadas à atualização patrimonial de bens permanentes (não realização integral do inventário de bens móveis e imóveis), resultando em incertezas quanto à situação patrimonial de R\$ 191.004.933,49 em bens móveis e R\$ 50.684.747,97 em bens imóveis, colocando em dúvida a fidedignidade da informação constante nos demonstrativos contábeis referentes ao final do exercício de 2019 e infringindo o artigo 94 da Lei n.º 4.320/1964

O Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, imputado como responsável, não apresentou defesa no tocante a este apontamento.

Em sede de Relatório Técnico Conclusivo, a auditoria considerou que a SES/MT não tem um sistema adequado para controlar, em um único sistema, os estoques de materiais, insumo e remédios em todas as unidades da Secretaria, bem como sistema adequado para controle de patrimônio (bens móveis e imóveis).

Asseverou, ainda, que não há quantitativo de recursos humanos suficiente e com perfil adequado para compor a Comissão de Inventário, pois houve ausência de continuidade das ações destinadas à atualização patrimonial de bens permanente, e manteve o apontamento.

O Ministério Público de Contas também posicionou pela manutenção do achado, tendo em vista a deficiência na avaliação da situação patrimonial da SES/MT, com aplicação de multa ao responsável.



Sobre o achado em discussão, no que diz respeito à contabilidade patrimonial disposta pela Lei n.º 4.320/1964, o artigo 94 preconiza o seguinte:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. (SIC)

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o assunto é regido pela Lei Estadual n.º 11.109/2020⁷, que dispõe sobre a obrigatoriedade da gestão patrimonial:

Art. 10 Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual **devem manter atualizado o registro de seus bens móveis** e consignar o valor em seu saldo contábil, observadas as regras atinentes à depreciação do bem.

Parágrafo único É de competência exclusiva de cada órgão ou entidade a **realização do inventário anual de bens móveis**. (destaquei)

Incide de igual forma o Decreto n.º 194/2015 que normatiza a gestão de bens patrimoniais móveis do Poder Executivo estadual e prevê sobre o procedimento de inventário:

Art. 99 São tipos de inventários:

I - **Anual: realizado para comprovar a exatidão dos registros de controle patrimonial de todo o patrimônio**, demonstrando o acervo de cada unidade, constituído do inventário anterior e das variações patrimoniais ocorridas durante o exercício; (destaquei)

Art. 100 Compete aos órgãos e entidades **realizar inventário dos bens patrimoniais, anualmente**, de forma descentralizada, em todas as suas unidades administrativas. (destaquei)

Art. 104 Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual **deverão concluir o inventário dos bens patrimoniais sob sua responsabilidade e encaminhá-lo de forma preliminar ao seu Setor Contábil até o dia 15 de dezembro** do exercício corrente e a versão final, contendo todas as informações, até 07 de janeiro do exercício seguinte. (destaquei)

No Relatório anual de Inventário de Bens Imóveis⁸, referente ao exercício de 2019, a comissão inventariante relatou a verificação da situação patrimonial de 24 imóveis, próprios, localizados na capital do Estado e no interior, cujo valor total é de R\$ 17.633.992,27.

No que tange à contabilização registrada no sistema Fiplan, verificou-se no Balancete Mensal de Verificação, competência dezembro de 2019, saldo de R\$ 68.282.740,24 na conta contábil bens imóveis, que em comparação ao

⁷ Disponível em:

<https://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaotribut.nsf/5edf9c5193c58088032567580038916b/6e181cea1a584341042585520068e55d?OpenDocument>

⁸ Documento digital 62510/2020 – fl. 108;



efetivamente inventariado revela um conjunto de bens não verificados no valor que chega a R\$ 50.684.747,97.

Quanto aos bens móveis, conforme evidenciado nos resultados do inventário de 2019, a Comissão de Inventário conseguiu levantar a situação patrimonial de apenas 13.516 itens, sendo 8.220 previamente cadastrados no SIGPAT e 5.269 a cadastrar.

Vale ressaltar que o valor histórico dos bens móveis escriturado em 31/12/2019 foi de R\$ 223.032.383,80, conforme constou no saldo referente ao mês de dezembro/2019 da conta contábil 1.2.3.1.0.00.00.00, presente no Balancete Mensal de Verificação as SES/MT.

Com base nos documentos analisados, no período de 2018 a 2019, houve a verificação de 20,86% dos bens móveis conhecidos pela Secretaria. Contudo, quanto ao exercício de 2019, constata-se o índice de 14,36% de bens inventariados, ou seja, 85,64% dos bens móveis da SES/MT não foi verificada.

Portanto, partindo do valor de R\$ 223.032.383,80 para os bens móveis, escriturado nos demonstrativos contábeis com posição em 31/12/2019, pode-se inferir, pela média, que a informação referente à existência de R\$ 191.004.933,49 em bens móveis não encontra suporte nos trabalhos de inventário realizados.

A CGE/MT elaborou o Relatório de avaliação dos controles internos da área sistêmica da SES/MT, referente ao exercício de 2019, e detectou quatro impropriedades: termos de responsabilidade desatualizados; armazenamento inadequado dos bens móveis; ausência de apropriação e registro da depreciação no SIGTAP; e não realização do inventário dos bens móveis em tempo hábil.

A Controladoria identificou também quatro possíveis causas para as referidas impropriedades: processos mal concebidos/inconsistentes; ausência ou insuficiência de investimento em tecnologia da informação; insuficiência na supervisão/monitoramento da gestão dos processos; manuais, instruções ou normas (procedimentos e/ou documentos padronizados) desatualizados ou inexistentes.

Dessa forma, fica evidente que há um cenário de desestruturação material e humana da Comissão de Inventário, que vai desde a designação de



membros em quantidade inferior à necessária para a realização da atividade, ao não fornecimento, pela gestão da SES/MT, de ferramentas e condições suficientes para a satisfatória realização dos trabalhos.

Assim sendo, tendo em vista que não foi apresentada defesa quanto ao apontamento e que tanto a Controladoria Geral do Estado quanto a Comissão de Inventário apontaram causas para a impossibilidade de real avaliação da situação patrimonial da Secretaria, em consonância com as unidades técnica e ministerial, entendo pela **manutenção da irregularidade BB05 Gestão Patrimonial_grave_05**.

Além disso, dado o lapso temporal transcorrido, entendo suficiente **recomendar** à atual gestão para que, nos termos do artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, efetue a regularização do registro analítico completo dos bens, bem como, no caso de extravio, para que proceda com à apuração dos responsáveis.

O **achado do Item 10 do relatório Preliminar, classificado na irregularidade NA 01_Diversos_Gravíssima_01**, imputado ao Secretário de Estado Gilberto Gomes de Figueiredo, refere-se ao descumprimento de determinações, com prazo, exaradas por este Tribunal.

De acordo com a Secex, houve continuidade dos pagamentos indenizatórios realizados à empresa Grifforth Indústria e Serviços de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., em descumprimento à determinação constante no Acórdão n.º 320/2017-TP referente às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2015, que determinou a designação de fiscal de contrato para acompanhamento e fiscalização do instrumento contratual.

Em sede defesa, o gestor não se manifestou sobre o referido achado e a Secex manteve o seu posicionamento.

O Ministério Público de Contas também concluiu pela manutenção do achado, em razão do descumprimento da alínea “b” do Acórdão n.º 320/2017-TP (Processo n.º 50792/2015), todavia, sem aplicação de multa, tendo em vista que o Acórdão é de 2017, período anterior à gestão do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, e com expedição de determinação para oportunizar à gestão atual seu cumprimento antes de aplicação de penalidade pelo Tribunal.



Saliento que o Acórdão 320/2017-TP foi publicado em **11/08/2017** e, em consulta ao dispositivo do voto do Relator e das obrigações constantes na decisão colegiada publicada, verifico que a determinação do item “b’ diz respeito a designação de fiscal para o acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos, de acordo com o art. 67 da Lei n.º 8.666/1993.

O Sr. Gilberto de Figueiredo Gomes assumiu a gestão da Secretaria em 1º/01/2019, ou seja, quase dois anos após a referida determinação. Além disso, a Secex não relacionou quais pagamentos foram realizados sem o ateste do fiscal, sendo que não é possível verificar dos autos se o referido contrato se encontra em vigência, dado o lapso temporal.

Diante dessas inconsistências, **divirjo da Secex e do Ministério Público de Contas e afasto o achado, classificado na irregularidade NA 01_Diversos_Gravíssima_01.**

Feitas as considerações quanto às irregularidades identificadas, **passo a análise global das contas de gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.**

No tocante aos resultados da gestão, destaca-se o cumprimento dos limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As receitas efetivamente realizadas somaram **R\$ 2.206.452.204,34** (dois bilhões, duzentos e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), ultrapassando em **R\$ 92.529.338,34** (noventa e dois milhões, quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos) perante a previsão estipulada de **R\$ 2.113.922.866,00** (dois bilhões, cento e treze milhões, novecentos e vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais).

Verificando-se os quocientes apurados constata-se que para o ano de 2015 houve déficit de arrecadação, já que a receita prevista foi maior que a receita arrecadada, sendo superestimada em R\$ 57.156.610,62 (cinquenta e sete milhões, cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e dez reais e sessenta e dois centavos), sendo que a superestimação da receita seguiu até 2017.



No ano de 2018 percebe-se que a receita prevista foi também menor que a receita arrecadada, gerando um excesso de arrecadação com orçamento superestimado em R\$ 38.961.873,87 (trinta e oito milhões, novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Quanto às despesas autorizadas para o exercício de 2019, no valor de **R\$ 2.162.453.958,22** (dois bilhões, cento e sessenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), foi empenhado **R\$ 2.206.452.204,34** (dois bilhões, duzentos e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), ou seja, ocorreu execução de despesa em valores maiores que os fixados no importe de **R\$ 43.998.246,12**, ocorrendo a utilização de dotação orçamentária sem a devida autorização legal.

O Balanço Orçamentário do exercício de 2019 revela um **resultado superavitário de R\$ 266.621.264,18** (duzentos e sessenta e seis milhões, seiscentos e vinte e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), cujo quociente do resultado perfaz **1,069**.

Isto é, com base no desempenho do exercício de 2019, a SES/MT obteve para cada **R\$ 1** (um real) em despesas, houve o ingresso de **R\$ 1,069**, resultando no superávit acima mencionado.

Sobre os valores inscritos em restos a pagar, restou evidenciado que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, apenas R\$ 0,09 foram inscritos em restos a pagar.

O quociente da situação financeira foi apurado em **2,22**, haja vista que o ativo financeiro correspondeu a **R\$ 1.097.656.664,89** (um bilhão, noventa e sete milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), frente ao passivo financeiro de **R\$ 494.440.424,89** (quatrocentos e noventa e quatro milhões, quatrocentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Deste resultado, verifica-se que a soma das disponibilidades, acrescidos dos direitos realizáveis são suficientes para cobrir as despesas financeiras de curto prazo.



Diante dos elementos positivos expostos pela auditoria, entendo que o órgão alcançou resultados satisfatórios em razão dos atos de gestão direcionados ao equilíbrio das contas no exercício de 2019.

Ademais, após a análise dos argumentos defensivos, permaneceu apenas uma irregularidade, relativa ao registro dos bens pela Comissão de Inventário, em face da qual entendo suficiente aplicar a respectiva sanção e efetuar recomendação.

Assim sendo, concluo em sintonia com o Ministério Público de Contas pela regularidade das Contas Anuais de Gestão sob exame.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante do exposto, com fulcro nos artigos 47, II e 212 da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II, §1º c/c o artigo 21, da Lei Complementar n.º 269/2007 e no artigo 162 da Resolução Normativa n.º 16/2021, **ACOLHO em parte** os Pareceres Ministeriais n.º 7.647/2022 e n.º 2.694/2023, subscritos pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

I) julgar REGULARES as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo;

II) recomendar, com fundamento no artigo 22, inciso I, da Lei Complementar n.º 269/2007 à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso que:

- a) com a participação da Superintendência de Contabilidade, adote providências para solucionar as deficiências nos controles de patrimônio do órgão, principalmente no tocante à contabilização de bens de consumo;
- b) efetue a regularização do registro analítico completo dos bens, bem como, no caso de extravio, para que proceda com à apuração dos responsáveis.

Por fim, registro que por ter a auditoria das contas se baseado em exames documentais por amostragem, não restam afastadas eventuais processamentos de Denúncias, Representações ou outros processos de Auditoria,



referentes aos atos de gestão que não foram analisadas nestes autos, pertinentes ao exercício 2019, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

É como voto.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 8 de dezembro de 2023.

*(assinatura digital)*⁹

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

⁹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.